



Câmara

Municipal

220

Folha n.º	1	do proc.º
n.º	518	19 95

de São Paulo

HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 01 JUN 1995

*COMISSÃO ESPECIAL
 POLÍTICA URBANA, METAMUNICÍPIOS
 SAÚDE, ANOM., SQUATS E TR.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO*

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
 01-0518/1995

Dispõe sobre atendimento aos solici-
 tantes da isenção prevista na Lei
 nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, terão seu atendimento realizado nas respectivas administrações regionais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1995.

[Signature]
 ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
 Vereador

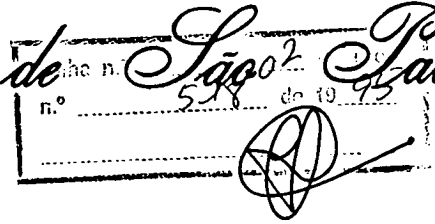
SEÇÃO DE REGISTRO

01 JUN 1995

- 21.13 -



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo minorar o imenso desgaste dos solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614/94, em anexo.

A maioria do segmento supramencionado é constituída por pessoas propectas, de idade avançada, sofrendo ras das mais diversas carências, impostas, não só pelo tempo, como pelo grande centro urbano como a paulicéia.

A população ora epigrafada enfrenta, por ser beneficiária do dispositivo ora citado, filas intermináveis, desde a madrugada.

Mister se faz salientar que, em atendimento aos munícipes, sugerimos que as administrações regionais, por melhor aparelhadas e já instaladas, com o ônus mínimo ao Poder Público, prestem os serviços.

Desta feita, espera guarida a presente iniciativa, tendo em vista o supramencionado como medida de inteira Justiça.

Anexo: 1- Lei nº 11.614/94

LEI

Folha n.º 03 de p.
n.º 518 de 1995

11.614.

13.07.94.

LEI Nº 11.614 , DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

